CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 269/2025

Institui a Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Salvador, a Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I – gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento que atinge a fluência da fala, da pessoa, que sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários, com origem multifatorial, com evidência de base genética e que pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II – pessoa que gagueja: é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala, ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial, com diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, na sua multidimensionalidade e nos subtipos existentes;

III – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo;

IV – diagnóstico precoce: identificação de alterações de fluências, o mais cedo possível, em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral, que possibilita melhores condições de fluência ou de remissão da gagueira;

V - tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo, desenvolvido por diversas especialidades do cuidado com a saúde e desenvolvimento humano em relação à pessoa que gagueja, com atuação conjunta de vários especialistas, incluindo pediatras, fonoaudiólogos e professores, dentre outros;

VI – tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º Serão objetivos da Política Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja:

I – fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II – fomentar, na integralidade da administração pública municipal, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III – prezar pela capacitação de servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na administração pública municipal, para o correto e acolhedor atendimento à pessoa que gagueja;

IV - fomentar na sociedade, através de campanhas periódicas, ações de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

V – combater toda forma de discriminação, constrangimentos e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e à pessoa que gagueja;

VI – garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a previsão, o atendimento e os tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º A Política Municipal de Atenção a Gagueira e à Pessoa que gagueja será regida pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III – proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV – garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V – garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI – respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII – garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII – garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º É dever do poder público municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral